



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	05/2019
PROCESSO Nº	2015/10/19027
RECORRENTE:	CENTRO DE LAZER STATUS LTDA
ADVOGADO:	MÁRCIO D'ANZICOURT PINTO – OAB/AC 3391 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. suplente ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

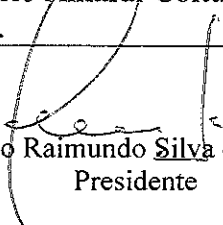
TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERNA NO ESTADO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIFERENCIAL EM FAVOR DO ESTADO DO ACRE.

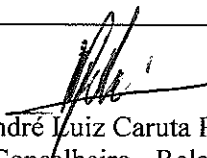
1. A empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Acre quando adquire mercadorias de uso e consumo e para compor o ativo permanente em operações interestaduais e utiliza indevidamente a inscrição de contribuinte e, desde que não tenha havido a cobrança da alíquota interna na unidade federada de origem, é devido o diferencial de alíquotas em favor do Estado do Acre, conforme inteligência do art. 96, § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre (redação com efeitos até 30 de setembro de 2015).

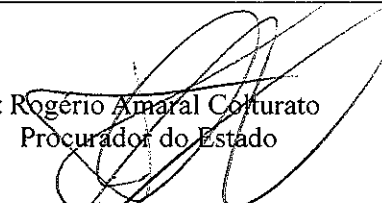
2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

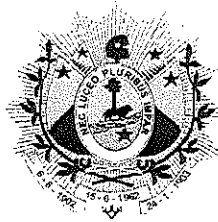
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado CENTRO DE LAZER STATUS, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter os lançamentos tributários constante na Notificação Especial n.º 39674/2015, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), Fredi Dettweiler e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de março de 2019.

  
Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente

  
André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

**Processo Administrativo n.º 2015/10/19027 - RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**RECORRENTE:** CENTRO DE LAZER STATUS LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO

**CENTRO DE LAZER STATUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Isaura Parente 2820, Loteamento dos Engenheiros, interpôs perante este órgão colegiado da Fazenda Pública Estadual, *RECURSO* em face da *IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS*, conforme decisões de primeira instância.

**RELATÓRIO**

01. O Processo 2015/10/19027 instaura-se com inconformismo da empresa reclamante em razão da cobrança da Notificação Especial n.º 039674/2015.
02. Através da Notificação Especial mencionada, foi cobrado o imposto referente à nota fiscal n.º 3415.
03. Devidamente cientificada, a empresa contesta a cobrança e alega que tem como atividade exclusiva a prestação de serviço voltada para a atividade física. Que a empresa não é contribuinte de ICMS. Que o intuito da compra foi a expansão da estrutura da empresa visando a melhoria do atendimento de seus clientes, por isso passou a adquirir novos equipamentos. Que os bens destinados ao consumo ou ativo fixo não teria incidência de imposto. Que o bem seria particular sendo a empresa adquirente final. Que a conduta da administração tributária seria ilegal e abusiva já que a empresa não atua como revendedora de produtos. Que a utilização dos equipamentos seria para a prestação do serviço.

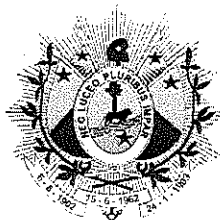
04. A decisão da DIAT, n.º 888/2016 (fl. 28) com fundamento no artigo 155 §2º, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal; no artigo 22, da LC estadual n.º 55/97; no artigo 96, §5º, do Decreto Estadual n.º 008/98; na súmula do STF e no parecer da assessoria tributária n.º 1.109/2016 decide pela improcedência do pedido de correção da notificação especial a fim de cancelar o lançamento tributário.

05. Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer/PGE/PF 444/2016 (fl.44), rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo desprovimento do recurso voluntário. Em suma, ratifica a decisão 888/2015/DIAT. Afirma que a inclusão no cadastro de contribuintes se justifica pelo fato de a contribuinte encaixar-se na condição descrita no §2º, do art. 22 da LCE 55/97 (contribuinte por equiparação), o que reforça a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 25 de março de 2019.

André Luiz Caruta Pinho  
*Conselheiro suplente/ Relator*



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

**PROCESSO:** 2015/10/19027- RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** CENTRO DE LAZER STATUS LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** CONS. SUP. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO

**VOTO DO RELATOR**

01. A empresa contesta a cobrança alegando que tem como atividade exclusiva a prestação de serviço voltada para a atividade física, que a empresa não é contribuinte de ICMS e que os bens destinados ao consumo ou ativo fixo não teria incidência de imposto. Que o bem seria particular sendo a empresa adquirente final. Que a conduta da administração tributária seria ilegal e abusiva já que a empresa não atua como revendedora de produtos. Que a utilização dos equipamentos seria para a prestação do serviço.

02. É bem clara o que podemos afirmar sobre a condição de contribuinte, que de acordo com artigo 22 da LC/55 é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação e as prestações se iniciem no exterior. No mesmo comando é o que afirma o art. 27 do Decreto 008/98.

03. A legislação do Estado do Acre admitia a cobrança de ICMS a não contribuintes, nas aquisições interestaduais em que não tenha havido a incidência do imposto com alíquota interna do Estado de origem, conforme §5º, do artigo 96 do Decreto 008/98.

Redação anterior: efeitos até 30 de setembro 2015. Nova redação dada ao § 5º, pelo Dec. Nº 13.287, de 29 de novembro de 2005, efeitos a partir de 02 de dezembro de 2005.

§ 5º Nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinados a pessoas físicas ou Jurídicas, não contribuintes do ICMS e desde que

não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna no Estado de origem, adotar-se-á a aplicação da carga tributária correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Redação anterior. Efeitos até 01 de dezembro 2005.

§ 5º Se a mercadoria de que trata este artigo tiver por destinatário estabelecimento prestador de serviço, sujeito ao imposto municipal e desde que não tenha havido a cobrança do imposto com alíquota interna, no Estado de origem, não se aplica o percentual de agregado previsto.

04- Nesse caso, através da nota fiscal n.º 3415, percebe-se claramente que a quantidade de produtos adquiridos tem o intuito comercial. Pelo extrato do Simples Nacional, a alegante apesar de pertencer ao Simples, estaria impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do regime (nos termos do art. 20 §1º da LC 123/06), ou seja, estaria sujeita ao regime normal de tributação por ter auferido receita bruta superior ao limite estabelecido pelo Estado (R\$ 1.800.000,00).

05- A atividade fiscal é vinculada à Lei, ou seja, o dever do Fisco cumprir fielmente as ordens da legislação tributária, não tendo a autoridade fiscal margem de opção para atuar de modo diverso. Para constituir o crédito tributário o CTN nos diz que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de **lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

06- Pela análise documental resolve-se opinar pela manutenção da cobrança do ICMS, cuja aquisições de mercadorias **caracterizam uma quantidade com intuito comercial**.

07- Diante do exposto e, com fundamentos nos dispositivos legais, voto pela **improcedência** do pedido feito pelo contribuinte referente Notificação Especial n.º 039674/2015.

Rio Branco – AC, 27 de março de 2019

André Luiz Caruta Pinho  
Conselheiro Substituto/Relator